



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Pregão Eletrônico	017/2025
Consulentes	Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Objeto	Recurso Administrativo interposto EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA quanto a sua desclassificação

PARECER JURÍDICO

**I.DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO.
II. REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA E DA LEI Nº 14.133/21.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Taipu/RN, acerca da legalidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA (BIG BOI Carne de Qualidade), inscrita no CNPJ nº 09.288.117/00001-69, onde houve a desclassificação por descumprimento quanto ao item 11, contido no lote 03, alegando impossibilidade do descumprimento técnico.

Informa o consulente que a supracitada empresa tencionou à indicação de recurso e teve conhecido seu recurso, buscando maior eficiência, alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme documento enviado e anexado ao devido processo de licitação do pregão eletrônico nº. 017/2025, na data supracitada, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise a seguir efetuada abrange os contornos legais envolvidos no procedimento em estudo, essencialmente naqueles previstos na Constituição da República de 1988 e na Lei nº 14.133/21.

Evidencia-se que o presente exame não abarca os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação manejada.

Alega a recorrente EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, ao ter ciência da desclassificação quanto ao lote 03- item 11 – linguiça calabresa. Classificou como impossível de acontecer: “em que pese a idoneidade da Equipe Técnica (Nutrição), a Decisão merece reforma, pois baseia-se em premissas fáticas equivocadas e em análise subjetiva, violando o direito à ampla defesa e contraditório, conforme restará demonstrado”.

Mais adiante, o recussante atesta que é tecnicamente impossível de acontecer e ser achado o “corpo estranho” na amostra do produto. A afirmativa é equivocada, vez que a técnica em análise tem crivo técnico para análise, logo não trata-se de um agente administrativo qualquer, mas sim um profissional habilitado para análise em questão, sendo registrada no CRN Estadual.

Junto com a nota técnica encontra-se as fotografias da amostra, tratando-se de não só de mera alegação, mas de prova verídica do ocorrido. Logo, pode ser mencionado que o servidor público no gozo de suas atribuições. Isso significa que documentos, certidões e atos praticados por eles gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presumem-se verdadeiros), tornando-os verdadeiros até que se prove o contrário. A Presunção de Veracidade dos atos e documentos emitidos (ex: certidões, registros, atos de tabeliães, oficiais de justiça, escrivães) são considerados autênticos e verdadeiros.

Quanto ao alegado de cerceamento de defesa alegado pela EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, a afirmativa é inócua. O cerceamento de defesa é a restrição ilegal ou injustificada do direito de uma parte de produzir provas, manifestar-se ou utilizar recursos em um processo judicial ou administrativo. Viola princípios constitucionais como a ampla defesa e o devido processo legal. Ocorre quando o juiz impede indevidamente a produção de provas essenciais, como testemunhas ou perícias, prejudicando o julgamento.

Outra prova que não há cerceamento de defesa em conjunto com atendimento e análise rigorosa das amostras, está no fato que todos os demais itens foram aprovados pela mesma agente pública.

É cristalino que não houve impossibilidade ou limitação quanto ao aparato legal administrativo para a manifestação, prova disso é o recurso administrativo conhecido, mas sem provas que possam modular o parecer técnico emitido. O edital é a regra, logo, não há previsão para a contraprova à amostra.

II. CONCLUSÃO

Por todo exposto, visto que não há indícios fortes para modulação quanto a desclassificação da EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA quanto ao lote 03, item 11, visto que a fé pública da servidora em apreço, junto com as fotografias são mais que provas cristalinas que não houve atendimento aos requisitos contidos no edital e termo de referência.

É o parece que se submete a análise da autoridade superior competente que adotará às medidas que achar necessária, bem como se faz necessário ser proferida e publicada e decisão administrativa quanto ao conteúdo do parecer.

É o parecer, S.M.J.

Taipu/RN, 26 de janeiro de 2026

HERICH KRAUSE
RODRIGUES DA
COSTA:0119711
0445

Assinado de forma
digital por HERICH
KRAUSE RODRIGUES DA
COSTA:01197110445
Dados: 2026.01.26
12:08:57 -03'00'

Herich Krause Rodrigues da Costa
Assessor jurídico JCGG - OAB/RN 13.638